Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 14ª Vara da Fazenda Pública

**14FP**

*Processo 583.53.2007.117836-0*
*Rito Ordinário (Em geral)*
*Autor – Suzane Louise von Richthofen*

*A FAZENDA DO ESTADO*, nos autos da ação supra, vem à presença de V.Exa. apresentar *CONTESTAÇÃO* ao pedido, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

## *I. SÍNTESE*

Trata-se de ação indenizatória movida em virtude de pressão moral que alega a Autora ter sofrido ao ser beneficiada com ordem de *habeas corpus*, ocasião em que foi obrigada, pela Diretora do Presídio, a conceder entrevista, ameaçada de ser "lançada ao público", caso oferecesse recusa. Pleiteia reparação moral no valor equivalente ao custo cobrado pela Rede Globo de Televisão, pela utilização comercial do espaço televisivo, por ela mensurado em R$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais).

*II. PRELIMINARMENTE*

*Conexão*

A Autora move ação indenizatória relativa a fatos diversos dos trazidos na inicial, segundo ela ocorridos em outro presídio (*Processo 583.53.2007.124736-5 – 8ª Vara da Fazenda Pública).*

Ocorre que a defesa, em ambas as ações, mantém pontos de contato e que podem ser determinantes para a decisão a ser proferida, seja nesta, seja naquela ação **(doc.1).**

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "o objetivo da norma inserta no art. 103, bem como no disposto no art. 106, ambos do CPC, é evitar decisões contraditórias; por isso, a indagação sobre o objeto ou a causa de pedir, que o artigo por primeiro quer que seja comum, deve ser entendida em termos, não se exigindo a completa identidade, senão que haja um liame que os faça passíveis de decisão unificada"[1].

A fim, portanto, de evitar que as ações tenham destino diferenciado, inobstante fulcradas em defesas análogas, ao menos quanto à matéria de direito, e ambas com pretensão indenizatória, tendo em conta que o artigo 103 do diploma processual civil prevê a reunião das demandas que ostentem coincidência entre um ou mais pontos de direito, a

[1] Voto do Min. Waldemar Sveiter, transcrito em RSTJ 98/191, p. 207. No mesmo sentido: JTJ 142/185


*Rua Maria Paula, nº 172, 2º andar- São Paulo – SP - CEP 01319-000 – F: (11) 3291 7125*

evitar a contrariedade, caso será de ser exercida a *vis atractiva* daquela demanda, por conexão (CPC,artigo 106).

## *III. MÉRITO*

O fato narrado pela Autora não corresponde à realidade, sendo absolutamente fictício o relato que traz nesse enredo.

Ao que consta, durante todo o período em que permaneceu recolhida ao cárcere do Centro de Ressocialização de Rio Claro, teve, especialmente por parte da Diretoria, bom tratamento, jamais tendo sofrido qualquer represália.

Na noite anterior à sua saída, consultada pela Diretora, Sra. Irani Torres, sobre se queria manter-se isolada, evitando revolta das demais presas, diante de sua libertação, optou por manter-se nas mesmas condições, escolha que foi respeitada, certo que a mesma Diretora não permaneceu no presídio durante aquela noite, a ele retornando apenas no dia seguinte.

A reforçar a falsidade da exposição, temos que no dia de sua libertação assim noticiaram os órgãos de imprensa:

> Beneficiada na última sexta-feira por decisão do STJ (Superior Tribunal de Justiça), Suzane von Richthofen, 22, deixou às 17h45min de ontem o Centro de Ressocialização Feminino de Rio Claro (175km a noroeste de São Paulo) para cumprir prisão


*Rua Maria Paula, nº 172, 2º andar- São Paulo – SP - CEP 01319-000 – F: (11) 3291 7125*

> domiciliar. Ela é ré confessa no processo que a acusa da morte dos pais - Manfred e Marísia-, em 2002.
> Ela saiu da unidade prisional em um carro do DHPP (Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa). Pelo menos outros três carros da PM (Polícia Militar) ajudaram na escolta da ex-estudante.[2]

Ou seja, a segurança para sua saída foi planejada, o que era de se esperar, diante da indignação pública e essas providências não eram novidade para a Autora, que já havia deixado outros Presídios nas mesmas condições em outras oportunidades.

A Autora, portanto, ao contrário do que afirma, não foi obrigada a conceder a entrevista, como de fato NÃO CONCEDEU, tendo sido eficazmente protegida pela atuação estatal. Consta ainda do incluso "Jornal da Região" **(doc.2)** que "após a concessão do HC ela saiu num camburão da Polícia Militar e foi escoltada por várias viaturas e quatro motocicletas da PM em direção ao Trevo de Rio Claro perto da base da Polícia Rodoviária. Ali já havia um batalhão de repórteres e fotógrafos dos maiores meios de comunicação do país, Junto a essa "caravana" estava a advogada Dra Luzia Helena Sanches e sua secretária Silvia Moraes. Elas tinham a missão de levar Suzane para algum lugar, dada a confusão estabelecida. A viatura da PM voltou na pista contrária, a que vai para Limeira e rumou para a pista que vem para Itirapina-São Carlos. Neste momento, já livre do assédio dos repórteres, o comboio seguiu até a base da polícia Rodoviária ainda na Washington Luiz. Ali Suzane desceu na base da

[2] http://diariodonordeste.globo.com/materia.asp?codigo=340490 – Acesso em 11.12.2007


Rua Maria Paula, nº 172, 2º andar- São Paulo – SP - CEP 01319-000 – F: (11) 3291 7125

Policia Militar Rodoviária e subiu no carro da advogada Luiza Sanches. Menos de 500 metros depois, já livre do assédio da imprensa, ela pediu uma garrafa de água e ai sim pode tomar calmamente".

Também não foi Suzane fotografada em situação humilhante detrás das grades, mas apenas e tão somente na saída da Penitenciária, quando podia ser alcançada pelas máquinas fotográficas, já na parte externa (f.40). Pode-se notar da mesma foto, que a Autora estava acompanhada da diretora Irani e não demonstrava ar de constrangimento, muito ao contrário, perceptível o semblante de felicidade, certamente por deixar o cárcere. Na mesma foto, inclusive, Irani faz sinal com a mão, tentando conter a ação dos fotógrafos (fl.37).

Ainda que por absurdo se pudesse admitir a versão do exórdio – o que se afirma por argumento, apenas – a ameaça não teria o condão de obrigar a Autora a manifestar-se, depois de colocada em liberdade, podendo ela manter-se calada, sem que vingasse concretizada, posto que a essa altura estaria fora de alcance e diante de toda a imprensa. Nessa condição, fica muito difícil imaginar, fisicamente, a Diretora impunemente lançando Suzane ao público.

Na ocasião, a mesma Diretora desabafou, em conduta que revela comportamento absolutamente diverso do acusado, ao afirmar que não era a presença de Suzane que


Rua Maria Paula, nº 172, 2º andar- São Paulo – SP - CEP 01319-000 – F: (11) 3291 7125

causava incômodo, mas sim e justamente o assédio da imprensa, que alterava a rotina do presídio[3].

A respeito, a prova testemunhal demonstrará, sem sombra de dúvidas, o quanto a mesma Diretora, no período de aproximadamente três anos em que esteve a Autora recolhida, evitou o assédio da imprensa e manteve a mesma sob intensa proteção[4].

Quanto ao dano moral, não se encontra evidenciado e no caso depende de prova inequívoca, pois resulta da verificação do efetivo abalo causado à esfera ideal do ofendido.

A exigência da prova do fato, do nexo de causalidade e da culpa - em se tratando de ato ilícito - ou de

---

[3] Segundo consta, afirmou a Diretora: "Espero que ela não volte na semana que vem, porque tira toda a rotina da gente", desabafou a diretora da unidade, Irani Torres. "Mas não é por ela, que não dá trabalho. É a imprensa mesmo", disse a psicóloga, que dirige o centro há quatro anos. "Foi um sufoco, mas já passou", disse Irani à reportagem de **Última Instância**. O Centro de Ressocialização de Rio Claro esteve cercado por jornalistas e curiosos desde as primeiras horas da manhã desta segunda-feira, devido à expectativa que envolvia a transferência de Suzane. http://ultimainstancia.uol.com.br/noticia/28324.shtml, acesso em 11.12.2007.
Ainda, conforme reportagem anexa **(doc.3)**, na ocasião em que Suzane foi transferida para Rio Claro, a imprensa especulava para confirmar a noticia e **Irani Torres** "procurada pela reportagem, **não quis falar sobre o assunto"** o que demonstra sua conduta reservada.
Em uma outra ocasião, em que o Centro de Ressocialização realizava uma terapia comunitária, Suzane foi liberada, pela Diretora Irani, de participar, **justamente porque ali se encontrava toda a imprensa local e nacional. (doc.4)**

[4] Reportagem jornalística **(doc.5)** demonstra que Suzane era tratada com carinho por Irani. Ali consta que Suzane assim dirigiu-se a ela EXATAMENTE NO DIA ANTERIOR AO QUE DEIXOU O CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO DE RIO CLARO: "A senhora é uma mãe para a gente. Obrigada por tudo e desculpe o transtorno que causei".


Rua Maria Paula, nº 172, 2º andar- São Paulo – SP - CEP 01319-000 – F: (11) 3291 7125

anormalidade, - em caso de ato lícito -, são os requisitos mínimos à persecução da reparação moral.[5]

À avaliação do dano moral aplicam-se as regras de avaliação probatória gerais. Ou seja, há casos em que a presunção, creditada à avaliação da experiência comum, dispensa a produção probatória – é o caso do fato notório. Aguiar Dias afirma que "o que se verifica, em matéria de responsabilidade, é o progressivo abandono da regra *actori incumbit probatio*, no seu sentido absoluto, em favor da fórmula de que a prova incumbe a quem alega contra a normalidade, de que é válida tanto para a apuração de culpa, como para a verificação de causalidade. À noção da normalidade se juntam, aperfeiçoando a fórmula, as de probabilidade e de verossimilhança que, uma vez que se apresentem em grau relevante, justificam a criação das presunções de culpa."[6]

O II TACSP, de modo didático, abordou a teoria da "responsabilização pelo simples fato da violação", introduzida pela lição de BITTAR, advertindo, todavia, que "é preciso contextualizar essas afirmativas, sobretudo quando exemplifica que uma vez constatada a conduta lesiva, ou definida objetivamente a repercussão negativa na esfera do lesado, surge a obrigação de reparar o dano para o agente...,

[5] O TJSP decidiu que é cediço não prescindir a indenização por dano moral, como de resto qualquer indenização civil, dos requisitos: dano, nexo causal e culpa do causador. (AC 093.071.4/3-00, de 16.02.00, Rel. Des. Oswaldo Breviglieri). Exigindo a prova do fato como pressuposto à indenizabilidade: STJ-REsp 145.080-SP, Rel. Min. Castro Filho; TJSP-AC 120.061-4/8-00, de 14.08.01, Rel. Des. Theodoro Guimarães; TJSP-AC 141.079-4/3, de 22.02.00, Rel. Des. Guimarães e Souza; TJSP-AC 282.663-1/7, de 17.02.00, Rel. Des. J.G.Jacobina Rabello.
[6] *Da Responsabilidade Civil*, Tomo I, p. 115


Rua Maria Paula, nº 172, 2º andar- São Paulo – SP - CEP 01319-000 – F: (11) 3291 7125

pois há casos em que o dano moral está presente no fato violador que o Autor exemplificou: não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra com a publicação ofensiva em jornal ou o autor provar que ficou vexado com a não inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante.[7]

O I TACSP delimitou o tema ao decidir que "o dano moral, embora se qualifique como só moral, sem repercussão material, significa prejuízo, perda e, de alguma forma, deve o ofendido demonstrá-lo. Claro que tal demonstração se dispensa quando a perda é de tão grande monta que se revele intuitiva sua ocorrência, como é o caso de ferimento ou de morte de ente querido. A prova, todavia, não é dispensável quando não seja tão evidente a intensidade do dano".[8]

Não é o caso dos autos, onde a presunção milita desfavoravelmente à conseqüência dos fatos descritos na inicial. A prova, na presente demanda, conta com veementes indícios absolutamente contrários à versão da Autora.

---

[7] Apelação 630.010-0/6, 22.04.02, rel. j. Artur Marques, II TACSP. É de se presumir a dor de quem se vê privado do pai e cônjuge, absurdo pretender-se que caberia aos autores a "prova" da dor da ausência, a qual, sendo extraordinária, caberia ser provada pela ré – do que, entretanto, não se desincumbiu em nenhum momento. (II TACSP 624.732-00/9, de 24.04.02, Rel. Juiz Nestor Duarte). No mesmo sentido: RTJ 61/818; 42/219.

[8] I TACSP – Apelação 963.765-4 – 30.01.01 – Rel. J. José Araldo da Costa Teles. Trecho extraído de nosso "*O Valor da Reparação Moral*", SP:Saraiva, 2007, 2ª edição.



*Rua Maria Paula, nº 172, 2º andar- São Paulo – SP - CEP 01319-000 – F: (11) 3291 7125*

Vamos a um breve histórico, capaz de demonstrar o asserto, e de trazer à evidência, mais uma vez, a farsa e a insensibilidade emocional que guia sua conduta.

Suzane Richthofen , autora desta demanda reparatória contra o Estado de São Paulo, não há como deixar de destacar, é ré criminal confessa, por ter assassinado, em co-autoria, seus pais.

Ao que consta, o crime foi planejado e meticulosamente cumprido um ritual que tinha por objetivo a garantia da impunidade. Segundo depoimento dos próprios acusados à polícia[9]:

- antes do assassinato, o irmão de Suzane --então com 15 anos-- foi levado por ela até um "cybercafé".
- Em seguida, ela e o namorado encontraram Cristian e seguiram para a casa.
- Suzane entrou e foi ao quarto dos pais para constatar que eles dormiam. Depois, acendeu a luz do corredor, e os rapazes golpearam o casal.
- A biblioteca da casa foi revirada, para simular um assalto. Em seguida, Cristian foi para casa, com o dinheiro levado dos Richthofen, enquanto Suzane e Daniel se livraram do material usado no crime.
- Na tentativa de forjar um álibi, os namorados passaram duas horas em um motel.

[9] http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u120257.shtml, acesso em 07.11.2007


Rua Maria Paula, nº 172, 2º andar- São Paulo – SP - CEP 01319-000 – F: (11) 3291 7125

- Depois, ambos pegaram o irmão de Suzane no cybercafé, retornam à casa e avisaram a polícia sobre o encontro dos corpos.

A notícia causou (e causa até hoje) indignação pública, pois o itinerário do crime, revelou a absoluta **frieza** dos meliantes e da filha Suzane, antes, durante e depois da ação criminosa, emocionalmente alheia ao fato de o crime referir-se a seus próprios pais[10].

Em seguida, a Suzane voltou a chocar a opinião pública, ao protagonizar uma verdadeira farsa, em entrevista ao Programa Fantástico, da Rede Globo, na qual seus advogados (que também a representam nesta demanda), "Barni e Mario Sérgio disseram a Suzane para chorar, interromper a entrevista e a dizer que não agüentava mais falar sobre o assunto. Foi o que aconteceu. "Chora", diz Barni a Suzane, ao que ela responde: **"Não vou conseguir**". Segundo a Globo, **ela interrompeu a entrevista onze vezes para chorar, mas em nenhuma delas havia sinais de lágrimas**."[11]

---

[10] Consta da inclusa reportagem **(doc.6)** que "Roberto Tardelli, o promotor do caso, apresentou um **urso de pelúcia em que Suzane guardava uma arma e cartucho com munições** . O urso teria sido retirado da casa da família Richtoffen pelo irmão da jovem, Andréas, a pedido da própria e entregue ao Promotor pelo tio dos dois, Miguel Abdalla. **"Dá para medir o perfil de quem tem um mimo desses?"** questionou Tardelli.

[11] Em ação movida pelos advogados contra a Rede Globo de Televisão houve decreto de improcedência, tendo destacado o d.Magistrado que "Está evidenciado, com o exame da fita trazida no processo preparatório, que o intento foi criar mesmo um personagem distanciado o mais possível da insensibilidade ínsita à conduta delituosa imputada a Suzane Von Richthofen. A roupa infantil e as pantufas, os passarinhos, o penteado, o tom de voz, a postura ingênua, tudo preparado no afã de penalizar os telespectadores. Mas a inverossimilhança da composição confirmou-se pelo choro e emoção mal expressados e o registro (fosse premeditado ou não, não importa) dos diálogos entre a cliente e seus advogados. Afigurava-se então legítimo à ré, ainda que não conservada a íntegra da gravação,


Rua Maria Paula, nº 172, 2º andar- São Paulo – SP - CEP 01319-000 – F: (11) 3291 7125

Logo após, veio a ser decretada sua prisão novamente, considerado que sua liberdade colocava em risco a vida de seu irmão, ameaçado por não disponibilizar a herança dos pais.

O que se procura extrair desse relato, fica agora evidente, ou seja, a frieza de sentimentos de Suzane, seja por conta dos detalhes do crime, seja porque, mesmo com o resultado e o tempo passado, não ostenta qualquer sofrimento em razão de sua grave conduta, menos ainda das conseqüências a que deu causa.

SUZANE RICHTHOFEN NÃO TEM CAPACIDADE SEQUER PARA SENTIR UMA DOR MAIOR, A DOR DO ARREPENDIMENTO E DA PERDA, SENDO DE TODO RAZOÁVEL SUPOR QUE NÃO POSSA SENTIR DOR MORAL POR CONTA DE EPISÓDIO DE INTENSIDADE INFINITAMENTE MENOR, COMO O RELATADO NA INICIAL.

Antonio Jeová Dos Santos[12] trazendo a lume o ensinamento de Pizarro, destaca que se deve desde logo verificar, para apuração do dano moral, as conseqüências que a ação antijurídica produz no ânimo do prejudicado. Assinala ainda que "o dano moral ultrapassa aquele dado puro e simples do afetivo, dos sentimentos, projetando seus efeitos para outras áreas da personalidade, como a capacidade de

---

repudiar com veemência o propósito inconfessável de induzir todos a erro sobre qualidades da entrevistada, de manipular a opinião pública."
(Autos 583.00.2006.173977-9 – 3ª Vara Cível Central - Autores: MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO e MÁRIO SÉRGIO DE OLIVEIRA - Ré: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.)

[12] *Ob.cit.*, p. 104

querer, de sentir e de entender. A modificação espiritual estende seus efeitos de forma ampla, pois essa alteração desfavorável pode atingir outros espaços da subjetividade do prejudicado. Zavala discrimina cada uma dessas capacidades, afirmando que a dimensão espiritual de uma pessoa não se reduz à órbita afetiva ou de sua sensibilidade (capacidade de sentir) pois compreende também a intelectual (capacidade de entender) e outra volitiva (capacidade de querer). Quando o ato afeta ou compromete o desenvolvimento de qualquer destas capacidades de um modo negativo ou prejudicial, configurado está o dano moral. A privação ou supressão temporal de qualquer dessas faculdades deve ser indenizada pelo desvalor subjetivo que denotam".

Rui Stocco[13] aborda a questão, afirmando que "a pessoa com problemas mentais irreversíveis, em estado mental vegetativo, alheia ao mundo exterior ou voltada para si mesma, como o autista, o comatoso, não tem essa percepção de bem-estar ou mal-estar, nem é dotada de personalidade própria (...) e não possui imagem projetada perante a sociedade pela razão simples de que dela está apartada e isolada em função do *déficit* que apresenta".

Critica a posição de Pizarro, indicando incoerência no pensamento por ele traduzido, na medida em que esse Autor credita a todo e qualquer ser, de modo incondicional, a possibilidade de sentir o dano moral e, ao mesmo tempo, admite que "o dano moral ultrapassa aquele dado puro e simples do afetivo, dos sentimentos, projetando seus efeitos para outras áreas da personalidade, como a


Rua Maria Paula, nº 172, 2º andar- São Paulo – SP - CEP 01319-000 – F: (11) 3291 7125

capacidade de querer e entender". Traz a lume a lição de Enoch Aguiar, ao afirmar que "o dano se mede e não tem outro ponto de comparação que não o estado de consciência de quem o sofreu, antes e depois do fato que o causou"

Assim, mais razoável o entendimento no sentido de que, considerado o conceito de dano moral aliado aos efeitos do ato, deverá ser efetivamente aquilatada a repercussão efetiva na personalidade da vítima e sua aptidão para assimilar tais efeitos de modo perceptivo[14].

O mesmo raciocínio cabe a quem seja, como Suzane, portadora de desvio de personalidade que revela insensibilidade à dor, especialmente em situações de maior gravosidade, como as que participou, ao cometer o ato criminoso contra seus próprios pais; participar de uma farsa onde revelou não ser capaz de chorar pela perda ou pelo arrependimento; constituir ameaça a seu irmão, por causas patrimoniais.

Portanto, ainda que por absurdo se pudesse admitir a responsabilidade do Estado e que, dela tivesse decorrido dano, não se poderia reconhecer a conseqüência por ela descrita na inicial, revelando-se ausente o dano indenizável.

Também por eventualidade, fosse devida a indenização, jamais o seria na escandalosa cifra pleiteada. Aspecto que merece consideração reside na aferição do valor

---

[13] *Responsabilidade Civil*, p. 732
[14] *O Valor da Reparação Moral*, Cianci,Mirna, SP:Saraiva 2007, 2ª. Edição.


Rua Maria Paula, nº 172, 2º andar- São Paulo – SP - CEP 01319-000 – F: (11) 3291 7125

indenizatório quando seja parte o Estado, aqui considerado lato sensu. O E.Superior Tribunal de Justiça, a respeito de ação indenizatória por morte de detento, decidiu que "O Estado não é um ente inanimado. Anima-o, move-o o povo, os que labutam, os que trabalham. Os ressarcimentos que ele paga decorrem da produção dos trabalhadores, de qualquer seara, mas trabalhadores. A imprudência, a negligência ou a imperícia da Administração, infelizmente, traz conseqüências aos cidadãos contribuintes e trabalhadores. Por isto, o ressarcimento por uma vítima traz centenas de outras. A moderação é devida e, neste caso, vê-se afastada a hipótese do pedido de majoração".[15]

Considerou o TJSP que "o Estado é apenas uma meio e não um fim, devendo ser destacado que o Poder Público (Estado) não produz seus recursos financeiros, mas a quase totalidade dos recursos provém do exercício do poder de império e em forma de tributos."[16]

O mesmo Tribunal, em outra ocasião, salientou que "quando se pune o Estado, a rigor, entenda-se "povo", uma vez que o Poder Público não produz quase nada e mais de 90% dos recursos públicos são impostos, cujo fato gerador independe de qualquer atividade estatal (artigo 16 CTN). De outra parte, dizer que o Estado é um ente econômico poderoso, se for levado em conta o montante dos recursos movimentados, pode até ser ilusoriamente verdade."

[15] STJ-REsp 285.684-SP – Relator Min. Milton Luiz Pereira – DJU 17mai02. Exatamente no mesmo sentido: TJSP – AC 258.177-1/8, de 16.09.96
[16] Apelação Cível 272.770-1/7-00, de 19.03.92, Rel. Yoshiaki Ichihara


Rua Maria Paula, nº 172, 2º andar- São Paulo – SP - CEP 01319-000 – F: (11) 3291 7125

E arremata: "Entretanto, caso seja levado em consideração o critério da liquidez ou do superávit, a situação se inverte totalmente. Punir o Estado pela arbitrariedade praticada por seus agentes, especialmente pelo critério de se evitar futuras ocorrências da mesma natureza, apresenta-se como paliativo inócuo e sem efetividade, já que, pelo número de agentes públicos, se a maioria são cumpridores de seus deveres legais e funcionais, sempre haverá alguém, uma parcela minúscula que praticará atos de repercussão nacional e internacional como no caso destes autos".[17]

Há inúmeras passagens no *Codex* e em outros textos legais que revelam a preocupação do legislador , como, e.g., no caso do parágrafo 4o. do artigo 20, que exclui a Fazenda, na condenação, do limite mínimo na fixação dos honorários advocatícios ou ainda nos casos em que dilata prazos, como os da contestação e dos recursos (art. 188); de ineficácia da sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475) e da sujeição da execução ao rito dos artigos 730 do CPC e 100, da CF; do procedimento para a execução fiscal (Lei 6830/80) , do arresto independente de justificação judicial (art. 816,I); da reintegração de posse (art.928); entre outras.

Tais garantias - e não privilégios -, convém ressaltar desde logo, convivem harmoniosamente com o princípio da isonomia constitucionalmente consagrado no artigo 5º, caput e inciso I da Magna Carta[18], devendo ser

[17] TJSP – AC 064.443-5/8-00, de 14.03.01, Relator Des. Yoshiaki Ichihara
[18] Artigo 5º **-** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no


Rua Maria Paula, nº 172, 2º andar- São Paulo – SP - CEP 01319-000 – F: (11) 3291 7125

levada em conta essa posição na fixação moderada da indenização devida pelo Estado.

NELSON NERY JUNIOR[19], ao tratar do tema afirma que "o que o princípio constitucional quer significar é a proteção da igualdade substancial e não a isonomia meramente formal. Trata-se da igualdade efetiva, de fato, e não apenas e tão-somente a igualdade jurídica como trata o Autor, na lição de FRITZ BAUR[20].

*III. DO PEDIDO*

Requer, assim, seja a ação julgada improcedente.

Protesta provar todo o alegado, por todos os meios em direito admitidos.

N. Termos,
P. Deferimento.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007

**MIRNA CIANCI**
**Procuradora do Estado**
oab/sp 71424

---

País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

[19] *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, pg. 45
[20] *La socialización del proceso*, n. 5,p.16


*Rua Maria Paula, nº 172, 2º andar- São Paulo – SP - CEP 01319-000 – F: (11) 3291 7125*